



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11075.003075/93-12
Recurso nº. : 11.226
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SIMIÃO RAMIRO DORNELLES MORENO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.886

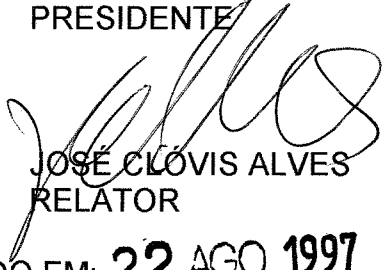
IRPF - ATIVIDADE RURAL - O arbitramento do resultado da atividade rural é medida extrema a ser utilizada quando inexistente a escrituração contábil. A falta do registro dos livros, por si só não autoriza o arbitramento quando estes foram escriturados regularmente. (Lei nº 8.023/90, art. 3º inciso III c/c § único do art. 5º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMIÃO RAMIRO DORNELLES MORENO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11075.003075/93-12
Acórdão nº. : 102-41.886
Recurso nº. : 11.226
Recorrente : SIMIÃO RAMIRO DORNELLES MORENO

R E L A T Ó R I O

SIMIÃO RAMIRO DORNELLES MORENO, brasileiro, agropecuarista, residente à rua General Marques nº 1462 em São Borja RS, inscrito no CPF sob o nº 036.260.670-68, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria RS, que manteve parcialmente o lançamento de folha 30, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata a lide da exigência de IRPF no valor equivalente a 7.639,72 UFIR, mais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1992 ano-base de 1991, originada do arbitramento do rendimento da atividade rural, pois o contribuinte sujeito à forma contábil de apuração do resultado, deixou de registrar o livro diário. A notificação foi ancorada no artigo 3º inciso III c/c o § único do art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Não concordando com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 39 a 44 e documentos de folhas 54 a 107, argumentando, em epítome, o seguinte:

- que o diário foi devidamente registrado em 1981;
- que a fiscalização não contesta a veracidade dos documentos do custeio e aqueles que determinaram a receita bruta do impugnante;
- que os Auditores omitiram a dedução do cônjuge no valor de CR\$ 60.900,00;
- que há previsão para registro de livros, mas o registro não tem vencimento de validade;
- que não há previsão legal para o registro de livros escriturados por processamento eletrônico de dados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11075.003075/93-12
Acórdão nº. : 102-41.886

- que demonstrou perfeitamente o registro contábil dos atos e fatos na administração do estabelecimento rural, rigorosamente de acordo com a IN SRF 138/90 de 28.12.90;

- por fim cita jurisprudência deste Conselho sobre arbitramento e pede o cancelamento da exigência.

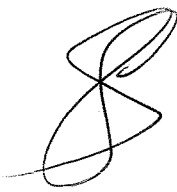
O julgador monocrático enfrenta todas as argumentações apresentadas pela defesa e mantém parcialmente o lançamento, acatando a dedução solicitada de um dependente, ementando sua decisão da seguinte forma:

“Atividade Rural - Arbitramento:

A falta de registro dos livros contábeis, exigidos no inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.023/90, autoriza o fisco a arbitrar o rendimento tributável da atividade rural. A escrituração por processamento eletrônico não dispensa a obrigação legal, devendo neste caso o registro ser efetuado até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.”

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta o recurso de folhas 129/132 e os documentos de folhas 133 a 145, onde basicamente reitera sua inicial, acrescentando que a IN na qual se baseou a autoridade aplica-se a pessoa jurídica tributada com base no lucro real e não ao produtor rural. Diz que cumpriu perfeitamente a legislação e aponta o artigo 15 da IN 125 de 1992.

O Procurador da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao recurso, onde solicita a manutenção da decisão de primeiro grau com base na legislação nela demonstrada.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 11075.003075/93-12
Acórdão nº. : 102-41.886

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos a lide, transcrevamos os artigos da Lei nº 8.023 que embasaram a exigência:

IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11075.003075/93-12
Acórdão nº. : 102-41.886

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º - Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Da leitura da legislação podemos interpretar que ao contrário do que alega o contribuinte há obrigatoriedade legal de registro dos livros utilizados na escrituração, quando a forma de apuração for contábil, conforme inciso III do artigo 3º supra transcrito.

Quanto ao arbitramento do resultado da atividade rural, como medida extrema, é autorizada pela lei quando o contribuinte não proceder à escrituração na forma exigida nos incisos II e III, e não pela simples falta do registro dos livros. Aliás, mesmo que registrado o livro, se a escrituração não for efetivada, haverá arbitramento, mas a recíproca não é verdadeira pois o parágrafo único do artigo 5º prescreve a referida medida para os incisos II e III embora o registro somente esteja previsto para o inciso III.

O contribuinte juntou cópia dos livros que demonstram a existência de escrituração regular, portanto deve prevalecer o resultado neles apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11075.003075/93-12
Acórdão nº. : 102-41.886

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.

JOSE CLÓVIS ALVES